



Decisão 01743/2021-3 - 1ª Câmara

Processo: 02625/2018-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Mantenópolis

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARIA JOANA DARQUE

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com a expedição de determinação sugerida pelo douto representante do *Parquet* de Contas.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1/9/2017**, por meio da **Portaria 8/2017** (fl. 78), com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV,

da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 02521/2020-5 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 01644/2020-7, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 13856/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00161/2021-3, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02144/2021-3, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato com determinação.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Servente, matrícula 000162, do Quadro de Pessoal do Município de Mantenópolis, contando com 27 anos, 5 meses e 18 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 979,81 (novecentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), conforme fl. 77 dos autos.

Da análise do feito, verifico divergência parcial de entendimento entre a área técnica que opinou pelo registro do ato e o douto representante do *Parquet* de Contas que pugnou pelo registro do ato, com expedição de determinação ao órgão de origem para que retifique o ato fazendo constar os §§ 2º e 8º do art. 40, da Constituição Federal, encaminhando a este egrégio Tribunal de Contas cópia da publicação do ato.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 02144/2021-3, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, *verbis*:

[...]

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, a fundamentação do ato concessório é insuficiente, pois não há indicação de todos os dispositivos constitucionais e legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação do ato *a posteriori*.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência de Vitória não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a forma de fixação e revisão do benefício concedido.

Com efeito, o ato concessório não traz informações da integralidade legislação adotada para a fixação dos proventos, nem para a sua revisão, conforme determina o art. 40, §§ 2º e 8º, da CF.

Dispõe o art. 1º, *caput* e § 5º, da Lei n. 10.887/2004 que "No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência", cujo montante não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Determina, ainda, o art. 15 da referida lei que "Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente."

Não atende aos princípios da legalidade, publicidade e motivação, e indicação dos dispositivos legais utilizados para a fixação dos proventos apenas na planilha de cálculos.

Esses dispositivos devem constar expressamente do ato de concessão, haja vista que à planilha de cálculo não é dada a mesma publicidade exigida àquele (art. 103, da Lei Municipal n. 1.078/2006).

Registra-se, por fim, que não consta da planilha de fixação dos proventos informação sobre a lei que fixou a remuneração do servidor e nem de eventuais legislações posteriores que tenham concedido reajuste ou revisão do respectivo valor.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria, bem assim a forma de fixação e revisão dos proventos, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/12, seja expedida determinação ao atual gestor do Instituto de Previdência de Mantenópolis para que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, bem como que encaminhe a este egrégio Tribunal de Contas cópia da publicação do ato. – g.n.

Desta feita, tenho que assiste razão ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro do ato, com expedição de determinação sugerida, todavia, sem necessidade de retorno de informação ao Tribunal de Contas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 1743/2021-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 8/2017**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Maria Joana Darque**, a partir de **1/9/2017**, com proventos fixados no valor de **R\$ 979,81** (novecentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos);

1.2. DETERMINAR ao órgão de origem que proceda a retificação do ato para fazer a inclusão da legislação que fundamenta a concessão, sem necessidade de remessa da publicação a este Tribunal de Contas, promovendo-se os referidos ajustes em processos futuros, tal qual indicado pelo *Parquet* de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados

1.4 ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/06/2021 – 26ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente